

A. I. Nº - 019144.1111/05-0
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - RAFAEL ALCANTARA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20/03/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0073-05/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A escolha da via judicial pelo sujeito passivo importa em renúncia à faculdade de discutir a lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, nos termos do art. 117 do RPAF/99. Defesa do Auto de Infração PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/2005, exige ICMS no valor de R\$8.976,00 acrescido da multa de multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fiscal, sobre a farinha de trigo adquirida para comercialização adquirida em outra unidade da Federação por contribuinte descredenciado.

O autuado (fls. 13/14), por representante legal, identificando o motivo da autuação, informou que, objetivando adquirir farinha de trigo procedente de Estado não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00 sem ter que se submeter às exigências da Instrução Normativa nº 23/05, especificadamente do seu Anexo I, ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4ª Vara de Fazenda Pública, cuja liminar foi deferida objetivando que o Estado se abstivesse de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo á Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.

Solicitou que este Colegiado encerrasse a autuação.

Auditor fiscal chamado para contra arrazoar os argumentos de defesa (fls. 24/25), ressaltou que a insubordinação do sujeito passivo dizia respeito exclusivamente à utilização da pauta fiscal para apuração do imposto devido.

Observou, em seguida, que mesmo acobertado por Mandado de Segurança que lhe permitia recolher o imposto com base no preço das mercadorias adquiridas, a empresa autuada não havia recolhido qualquer imposto.

No entanto, por ter obtido liminar e tendo em vista o posicionamento deste Colegiado, a defesa restava prejudicada.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta do seu recolhimento na aquisição de farinha de trigo industrial tipo II (800 sacos de 50 quilos) através da Nota Fiscal nº 004215 emitida pela empresa Consolata Alimentos Ltda.

Em 28/6/2005, o autuado, através de Mandado de Segurança (Autos nº 745334-8/2005) teve liminar deferida pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto da 4ª Vara de Fazenda Pública, para que o Sr. Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia se abstivesse de exigir o ICMS com base em valores arbitrados pelo Anexo I da Instrução Normativa

nº 23/05, permitindo, ao autuado, o cálculo do imposto com base no preço real das mercadorias constantes das notas fiscais.

Em 30/11/2005 foi lavrado o Auto de Infração.

Em vista da situação, o lançamento fiscal apenas constituiu o crédito tributário para evitar sua decadência, uma vez que, nos termos do art. 117 do RPAF/99, a escolha da via judicial pelo sujeito passivo esgota a instância administrativa. Com base no que dispõe o art. 122, IV, do RPAF/99 está extinto o presente processo administrativo, ficando sua exigibilidade suspensa aguardando a decisão final do Judiciário.

Face ao exposto, resta PREJUDICADA a defesa referente ao presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **019144.1111/05-0**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA**. Os autos deverão ser remetidos à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR